

**TC 040.372/2018-9**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI por meio do Termo de Compromisso 3004/2012-PAC2 PROINFÂNCIA, para construção de uma creche pré-escola.

2. O ajuste vigeu entre 5/6/2012 e 2/6/2015, com previsão de transferência do montante de R\$ 1.294.678,58, proveniente do PAC II - PROINFÂNCIA OBRAS CONSTRUCAO (24573) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001.

3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 647.039,29 (peça 17), correspondente à integralidade do valor efetivamente repassado, sob a responsabilidade dos Srs. Raimundo Gomes da Silva (gestão 2009-2012) e Ozires Castro Silva (gestões 2013-2016 e 2017-2020).

4. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do Sr. Raimundo Gomes da Silva, visto ter sido o responsável pela utilização dos recursos ainda durante sua gestão, bem como à audiência do Sr. Ozires Castro Silva, por ter expirado em seu mandato o prazo para prestação de contas.

5. De posse das defesas apresentadas, a SecexTCE elaborou a instrução na peça 44, por meio da qual propõe, com a anuência do corpo diretivo, acatar as razões de justificativa trazidas pelo Sr. Ozires Castro Silva, julgando regulares com ressalvas as suas contas, bem como rejeitar as alegações do Sr. Raimundo Gomes da Silva, julgando irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

6. A meu ver, o encaminhamento sugerido mostra-se adequado.

7. No caso do Sr. Ozires Castro Silva, sua responsabilização decorreu da constatação inicial de que a ação de improbidade por ele movida contra o Sr. Raimundo Gomes da Silva não abrangeria o ajuste ora em análise. Entretanto, conforme relatado pela unidade técnica, há elementos nos autos suficientes para concluir que o documento por ele apresentado tinha por objetivo afastar a inadimplência decorrente da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 3004/2012-PAC2 PROINFÂNCIA.

8. É o que se extrai dos termos do despacho do Ministério Público Federal na peça 35, p. 12, da ação de improbidade na peça 35, p. 55-65, cujos dados coincidem com os do instrumento que ensejou a instauração desta TCE. Razoável, portanto, acolher a defesa apresentada.

9. Já em relação ao Sr. Raimundo Gomes da Silva, não logrou êxito em colacionar elementos ou informações capazes de permitir aferir nexos de causalidade entre os valores transferidos durante sua gestão e a parcela da obra custeada com o montante de R\$ 647.039,29. O extrato na peça 5 evidencia três pagamentos a fornecedor, os quais somaram R\$ 646.083,83, demonstrando que, de fato, o ex-prefeito foi quem gerenciou os repasses efetuados em 2012.

10. Como agravante, as informações constantes dos autos indicam que a execução financeira foi incompatível com a execução física, visto haver notícia de que o percentual de

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

avanço da obra atingiu somente 16,6%, frente aos cerca de 50% de recursos repassados (peça 35, p. 88 e 107).

11. Nesse sentido, não obstante a creche tenha sido concluída com recursos municipais, remanesceu sem comprovação a correta aplicação dos valores sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Gomes da Silva, afigurando-se pertinente, portanto, a proposta de condenação em débito e aplicação de multa.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta de acordo com o encaminhamento sugerido pela SecexTCE.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador